



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 321/2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 16/02/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003736/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200407336

RECORRENTE: TRANSPORTADORA COMETA S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – FISCALIZAÇÃO EM TRÂNSITO – TRANSPORTE DE MERCADORIA COM NOTA FISCAL CONSIDERADA INIDÔNEA – DECLARAÇÕES INEXATAS QUANTO À DESCRIMINAÇÃO E QUANTIDADE DOS PRODUTOS - IMPROCEDÊNCIA. O documento fiscal que acobertava as mercadorias em trânsito continha todos os requisitos exigidos pelo art. 170 do Decreto nº 24.569/97. Recurso Voluntário conhecido e provido, para modificar a decisão monocrática condenatória pela Improcedência do Feito Fiscal, nos termos do Voto da Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Relata a autoridade fazendária na sua inicial que a autuada transportava mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, pois a nota fiscal n.º 1317 continha declarações inexatas quanto à discriminação dos produtos, bem como à quantidade constante na mesma.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 1º, 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I, todos do Dec. n.º 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei n.º 12.670/96.

Certificado de Guarda de Mercadorias, Nota Fiscal n.º 1317, Cópia do Conhecimento Rodoviário de Transporte de Cargas, Termo de Revelia e Petição da autuada solicitando a juntada da procuração e substabelecimento estão acostados às fls. 03/10.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 13/16, resultou na procedência da autuação.

Recurso Voluntário às fls. 22/28 argumentando, *a priori*, que a descrição contida na Nota Fiscal é a usualmente utilizada pelo contribuinte para identificar o tipo de mercadoria a ser negociada. Acrescenta em sua defesa que a quantidade de peças que estavam sendo remetidas em transferência para o estabelecimento comercial localizado do Piauí através dos documentos fiscais n.ºs 1315, 1317 e 1319 corresponde à contida nos Certificados de Guarda de Mercadorias emitidos por ocasião da lavratura dos Autos de Infração n.ºs 2004.07328, 2004.07333 e 2004.07336.

A Consultoria Tributária às fls. 35/38 opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória singular pela Improcedência do Auto de infração, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 39.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A contenda trazida mediante Recurso Voluntário tem como objeto a acusação de transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, posto que, segundo o autuante, a mercadoria descrita na nota fiscal, bem como a sua quantidade, não condizia com aquela efetivamente transportada.

Consoante o art. 170, IV, letra "b" do Decreto nº 24.569/97 o documento fiscal deverá especificar as mercadorias efetivamente transportadas, destacando: nome, quantidade, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação.

A *priori*, ao cotejarmos a nota fiscal nº 1317, objeto da presente autuação, com o Certificado de Guarda de Mercadoria nº 208/2004 colacionado aos autos às fls. 03, chegamos à conclusão equivocada de que as mercadorias que estavam sendo transportadas não correspondiam às informadas no documento fiscal que as albergavam.

Contudo, a empresa emitente do documento fiscal considerado inidôneo ingressou na presente lide, como terceira interessada, afirmando, em sua peça recursal, a inexistência da inidoneidade apontada na inicial, e, esclarecendo que estava remetendo 529 unidades de mercadorias para o Estado do Piauí acobertadas por três notas fiscais (1315, 1317 e 1319), quando o auditor fiscal responsável pela fiscalização no trânsito das mercadorias, apesar de não ter encontrado nenhuma divergência por ocasião da conferência física, achou por bem desconsiderar as citadas notas fiscais e lavrar um Auto de Infração para cada nota fiscal (2004.07328, 2004.07333 e 2004.07336).

Diante das alegações e após a análise dos Certificados de Guarda de Mercadorias nºs 206/04, 207/04 e 208/04 emitidos por ocasião das autuações, pudemos constatar a efetiva identidade das quantidades informadas nos documentos fiscais e as arroladas nos Certificados de Guarda de Mercadorias.

Por sua vez, a descrição contida no referido documento fiscal permitia perfeitamente a identificação pelo Fisco Estadual da mercadoria que estava circulando.

Portanto, não vejo como possa prosperar a indigitada inidoneidade apontada pelos agentes fiscais do Posto Fiscal de Queimadas.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento, modificando a decisão condenatória de 1ª Instância, para a IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

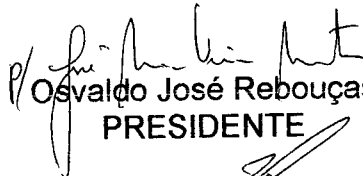
É O VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **TRANSPORTADORA COMETA S/A** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

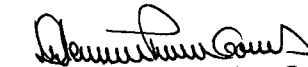
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar Improcedente o feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de abril de 2005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

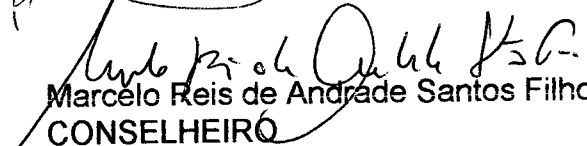

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO